LEI N.º 2.254/2023
DATA: 27/04/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação e institui políticas públicas de forma integrada na proteção e ampliação de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no âmbito do Município de Pinhão Paraná, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Capacitação de servidores públicos da Prefeitura de Pinhão, de pais e responsáveis sobre o Transtorno de Espectro Autista – TEA, no âmbito municipal.

Art. 2.º Esta Lei tem por objetivo contribuir na capacitação de pais e responsáveis de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pinhão, priorizando ainda o atendimento objetivando o diagnóstico precoce promovendo maior integração e orientação nestes serviços.

§ 1.º Fica autorizado ao Poder Executivo a criação de 2 (duas) equipes multidisciplinares compostas por Assistente Social, Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

§ 2.º Os profissionais listados no parágrafo anterior deste artigo, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e na Secretaria Municipal de Saúde com uma equipe completa em cada secretaria.

§ 3.º Os primeiros encaminhamentos devem ser feitos por essas equipes, para posterior atendimento a outras entidades, departamentos da administração ou consórcios de saúde.

§ 4.º Caso não tenha profissionais na área de Neuropediatra atendendo no Município ou nos consórcios em que o Município faz parte, a secretaria de saúde fica responsável em fazer os procedimentos necessários para encaminhar os pacientes para esse profissional, seja na rede pública ou privada, facilitando o diagnóstico precoce.

§ 5.º A equipe multidisciplinar deverá ter carga horária de, no mínimo, 30 horas semanais, distribuídas da seguinte forma: até 10 horas semanais para o período de triagem e 20 horas semanais destinadas para intervenções e atendimentos.

§ 6.º Os atendimentos de Triagem deverão ocorrer desde o nascimento e por prazo ilimitado quando o caso exigir.

§ 7.º Os Profissionais possuem autonomia para as indicações sobre a dinâmica de atendimento, podendo ser indicadas visitas escolares e domiciliares, entre outras.

Art. 3.º O Programa tem como diretrizes:

I - informar as necessidades de atendimento das pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA;

II – oferecer a capacitação anual dos profissionais no atendimento à pessoa com TEA, bem como pais e responsáveis;

III - criar rodas de interações periódicas com servidores, pais e responsáveis para a obtenção de informações e aprendizados com profissionais que possuam conhecimento sobre TEA.

Art. 4.º O Programa contará com ações socioeducativas consistentes em:

I - palestras e debates com profissionais capacitados, realizados de forma periódica;

II - promoção de eventos;

III - divulgação de cursos de capacitação, disponibilizados no Município sobre o TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá utilizar servidores próprios e capacitados para promover as ações socioeducativas previstas neste artigo.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá firmar convênios com as outras esferas do Poder Público, a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.

VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Assinado de forma digital por VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Dados: 2023.04.27 16:53:20 -03'00'

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal